

|                                            |                             |
|--------------------------------------------|-----------------------------|
| Comissão de Educação, Saúde e Cultura CESC |                             |
| PL nº                                      | 368/2015                    |
| Folha nº                                   | 05                          |
| Matrícula                                  | 12058 Rubrica: [assinatura] |



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**

**PARECER Nº 01 , de 2014 - CESC**

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 368 de 2015, que institui o Estatuto do Estudante e dá outras providências.**

**AUTOR: Deputado RODRIGO DELMASSO**

**RELATOR: Deputado WASNY DE ROURE**

**I – RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 368/2015, que visa a instituir o Estatuto do Estudante, além de outras providências.

O Projeto, de autoria do Deputado Rodrigo Delmasso, foi lido em Plenário em 14/04/2015 e distribuído a esta CESC para análise de mérito, além da análise de admissibilidade pela CCJ.

A Proposição contém doze artigos além da tradicional cláusula de vigência, a partir da data da publicação, que a encerra (art. 13), organizados em quatro capítulos: I – Disposições Gerais; II – Dos Direitos Básicos do Estudante; III – Da Segurança do Estudante; e IV – Das Disposições Finais.

No Capítulo I, *Das Disposições Gerais*, o art. 1º define o escopo de regular as relações entre estabelecimentos de ensino e alunos da educação básica na rede pública de ensino do Distrito Federal.

O art. 2º afirma o objetivo da proteção do estudante, com vistas a propiciar seu pleno desenvolvimento educacional em ambiente seguro e saudável, e visando a seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

O Capítulo II, *Dos Direitos Básicos do Estudante*, engloba os arts. 3º ao 6º, estipulando a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, o respeito devido ao estudante por seus educadores, a obrigação de os estabelecimentos de ensino avisarem aos estudantes, com antecedência mínima de 24 horas, sobre eventuais cancelamentos de aulas e o direito do estudante à proteção de sua segurança física, psicológica e moral dentro do estabelecimento de ensino.

O Capítulo III, *Da Segurança do Estudante*, engloba os arts. 7º ao 10, estipulando que nas escolas localizadas em regiões de alto índice de criminalidade é dever da direção do estabelecimento de ensino solicitar aos órgãos de segurança policiamento específico. Esses estabelecimentos poderão desenvolver programas educacionais específicos voltados à coibição de atos de violência e de vandalismo. Sempre que recomendado pelos órgãos de segurança pública, esses estabelecimentos deverão instalar detector de metais em todos os seus acessos, além de poderem instalar sistema de monitoramento interno por circuito de TV nas suas dependências.

43



|                                              |                |
|----------------------------------------------|----------------|
| Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC |                |
| PL nº                                        | 368/2015       |
| Folha nº                                     | 06             |
| Matrícula:                                   | 12058 Rubrica: |



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**

O Capítulo IV, *Das Disposições Finais*, reúne os arts. 11 a 13, que obrigam os estabelecimentos de ensino a implantar ouvidoria e a incentivar a criação de grêmios estudantis, além da cláusula de vigência.

Em justificação à iniciativa, o Autor lembra que a ordem constitucional vigente reconhece na família e na escola um papel insubstituível na educação das crianças e dos jovens, que são sujeitos de direitos e deveres, assim como pais e educadores. O Projeto visa a resguardar e promover a harmonia na relação entre o estudante e o educador.

A Proposição não recebeu emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Nos termos do artigo 69, I, "b", do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias ligadas a *educação pública e privada*, em que se abriga o objeto do Projeto de Lei nº 368/2015. Assim, passa-se à análise da matéria, quanto aos aspectos de necessidade, conveniência, oportunidade e viabilidade da Proposição.

Com relação à necessidade, importa saber se já existe instrumento legal, distrital ou nacional, voltado à resolução do problema que a Proposição pretende remediar. Ademais, impõe-se verificar se, mesmo em caso de inexistência de instrumento legal a respeito, seria a via legislativa a mais adequada ao enfrentamento do problema.

Sendo atributo indispensável da Lei a inovação sobre direitos no ordenamento jurídico, podemos resumir o que a Proposição sob exame pretende aí introduzir:

- a) proteção do estudante, propiciando o seu pleno desenvolvimento educacional em um ambiente seguro e saudável, visando a seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (art. 2º);
- b) igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 3º);
- c) respeito ao estudante por seus educadores, mediante ação conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDB (art. 4º);
- d) obrigação de os estabelecimentos de ensino avisarem aos estudantes, com antecedência mínima de 24 horas, sobre eventuais cancelamentos de aulas (art. 5º);
- e) direito do estudante à proteção de sua segurança física, psicológica e moral dentro do estabelecimento de ensino (art. 6º).
- f) policiamento específico nas escolas localizadas em regiões de alto índice de criminalidade (art. 7º);
- g) programas educacionais específicos voltados à coibição de atos de violência e de vandalismo (art. 8º);



|                                              |                |
|----------------------------------------------|----------------|
| Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC |                |
| P1                                           | nº 368 / 2015  |
| Folha nº                                     | 07             |
| Matrícula:                                   | 12058 Rubrica: |



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**

- h) instalação de detector de metais em todos os acessos e de sistema de monitoramento interno por circuito de TV nas dependências dos estabelecimentos de ensino (arts. 9º e 10);
- i) implantação de ouvidoria e incentivo à criação de grêmios estudantis (arts. 11 e 12).

Todavia, um rápido cotejo com a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDB, o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA e outras leis permite verificar que esse rol de intenções não apresenta nenhuma potencial inovação ao ordenamento jurídico, carecendo, assim, desse requisito indispensável a qualquer lei.

Os objetivos de preparar o estudante para o exercício da cidadania e de qualificação para o trabalho, apregoados no art. 2º da Proposição, já fazem parte do ordenamento constitucional sobre a matéria, que trata ainda de modo mais abrangente a questão de propiciar seu pleno desenvolvimento, não apenas educacional, mas como pessoa humana, como se pode ver no art. 205 da Constituição Federal:

*Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

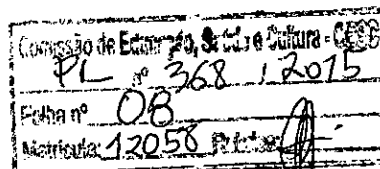
Também o objetivo de assegurar a igualdade de condições para acesso e permanência na escola já constitui princípio constitucional sobre a educação (Art. 206: *O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*), não havendo porquê repeti-lo numa legislação local, que se tornaria, desse modo, meramente reiterativa, em frontal oposição ao princípio de repartição das competências legislativas inscrito no art. 24, § 1º, da Constituição Federal, assim como ao princípio da necessidade da Lei, preconizado na Lei Complementar federal nº 95, de 1998 (art. 7º, IV), e na Lei Complementar distrital nº 13, de 1996 (art. 84, III)<sup>1</sup>.

Da mesma forma, a preocupação manifestada pela Proposição de proteção ao estudante já se encontra assaz normatizada em nível federal, como se pode ver na Lei nº 9.394, de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB e na Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente:

*LDB: Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

*ECA: Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.*

<sup>1</sup> O princípio da necessidade da Lei deriva diretamente do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II): só a Lei inova no ordenamento jurídico, sendo essa inovação um de seus atributos essenciais, que a diferencia, por exemplo, dos atos regulamentares.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

*Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.*

*Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.*

*Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.*

No que diz respeito à instalação de sistema de monitoramento interno por circuito de TV nas dependências dos estabelecimentos de ensino, já existe no Distrito Federal a Lei nº 4.058, de 18 de dezembro de 2007, que *dispõe sobre o uso obrigatório de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas públicas do Distrito Federal e dá outras providências*.

Aliás, em pesquisa junto a outras Casas Legislativas do país, pode-se verificar que o PL nº 368/2015 é cópia idêntica do PL nº 2.416/2009, apresentado à Assembleia Estadual do Rio de Janeiro-Alerj. Naquela Casa de Leis o PL nº 2.416/2009 foi declarado prejudicado ainda no ano de sua apresentação, em virtude da existência de leis estaduais regulando a matéria<sup>2</sup>.

Portanto, tem-se que a matéria, objeto da Proposição sob exame de mérito nesta CESC, já se encontra devidamente normatizada pela legislação em vigor, o que aconselha parcimônia na introdução de novas regras ao ordenamento jurídico, sob pena de incidir-se nas perniciosas práticas de legislação iterativa e de inflação legislativa, em franca oposição ao princípio da necessidade da Lei.

Fica assim configurada a desnecessidade da Proposição, requisito indispensável a seu julgamento como meritória.

Nesse sentido, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 368/2015 no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

de 2016.

DEPUTADO  
*Presidente*

DEPUTADO **WASNY DE ROURE**  
*Relator*

<sup>2</sup>Ver: <http://alerj.in1.alerj.rj.gov.br/scpro0711.nsf/e00a7c3c8652b69a83256cca00646ee5/dc0da51c2b403fec832575d800714c70?OpenDocument>. Acessado em 03/03/2016.